

À
Comissão Permanente de Licitação
Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 092/2025 / Pregão Eletrônico nº 012/2025 –
Prefeitura Municipal de Brumadinho

Scanlab Diagnóstica LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.335.227/0001-74, estabelecida à Rua Paulo Nehmy,170, Padre Eustáquio, Belo Horizonte, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo **165 da Lei nº 14.133/2021**, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de gestão laboratorial**, envolvendo, segundo o edital, fornecimento de insumos, reagentes, controle de qualidade e operação laboratorial.

Ocorre que o edital, de forma claramente desarrazoada, exige cumulativamente:

- Registro da empresa no **Conselho Regional de Administração (CRA)**;
- Registro da empresa no **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**;
- Comprovação de vínculo com **três engenheiros distintos: engenheiro clínico, engenheiro elétrico e engenheiro mecânico**.

Observa-se, ademais, que essas exigências são **rigorosamente idênticas às constantes no Edital nº 33/2024 - Pregão Eletrônico 16/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto Rio Pará – CISPARÁ**, cuja adjudicação foi direcionada à empresa **Health Biotecnologia**, a qual, notoriamente, é uma das poucas, senão a única, que se estrutura antecipadamente para atender tais exigências.

O presente edital, portanto, repete formalmente os mesmos vícios detectados no procedimento do CISPARÁ, o que não pode ser ignorado.

II – DO DIREITO

2.1. Da Indevida Exigência de Registro no Conselho Regional de Administração (CRA)

A exigência de registro no CRA é absolutamente **incompatível com a natureza do objeto licitado**. O serviço contratado trata-se de **gestão laboratorial na área da saúde**, cujo responsável técnico é, tradicionalmente e legalmente, profissional da área biomédica, farmacêutica ou equivalente, devidamente registrado em seu respectivo conselho de classe (**CRBM, CRF, CFM, entre outros**).

A atuação do profissional biomédico na função de gestor de laboratório é reconhecida expressamente pela própria regulamentação da profissão, conforme estabelece a **Resolução nº 214/2012 do Conselho Federal de Biomedicina (CFBM)**, que assim dispõe:

“Compete ao biomédico atuar na direção, gestão, supervisão, coordenação e responsabilidade técnica de laboratórios de análises clínicas e serviços de saúde correlatos.”

Ademais, o **Conselho Nacional de Saúde**, por meio da **Resolução nº 287/1998**, reconhece expressamente que as profissões da saúde abrangem a atuação em **planejamento, gestão e administração dos serviços de saúde**, não sendo necessária, tampouco exigível, inscrição no CRA para o exercício dessas funções no âmbito da saúde.

Portanto, a exigência de CRA configura-se como **restrição indevida à competitividade**, desprovida de qualquer respaldo legal.

- **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário – TCU:**
"A exigência de registro em conselho profissional deve estar vinculada diretamente às atividades-fim do objeto contratado, sob pena de restrição indevida à competitividade."
- **Acórdão nº 2.692/2015 – Plenário – TCU:**
"A exigência de registro em conselho profissional e de responsável técnico deve guardar pertinência com o objeto contratado, sendo vedada quando não houver essa vinculação."

2.2. Da Ilegalidade da Exigência de CREA e de Engenheiros (Mecânico, Elétrico e Clínico)

A exigência de registro no CREA, bem como de engenheiros elétrico, mecânico e clínico, é igualmente **manifestamente desproporcional, ilegal e incompatível com o objeto licitado**, visto que **não há no edital qualquer previsão de serviços de engenharia, manutenção de equipamentos, nem gestão de parque tecnológico**, e caso tivesse, a exigência de três profissionais engenheiros distintos, manteria-se caracterizando como desproporcional e incompatível com o objeto.

Diferente de outros contratos, o presente objeto versa sobre **gestão de processos laboratoriais clínicos**, que, por sua natureza, **não demanda intervenção técnica privativa da engenharia**.

Ademais, é importante destacar que, quando a Administração Pública deseja contratar serviços especializados em manutenção de equipamentos biomédicos ou hospitalares, deve fazê-lo por meio de licitação específica de **engenharia especializada e complexa** (haja vista que não seria de natureza comum, pois não poderia ser padronizado em um termo de referência), e sua modalidade seria CONCORRÊNCIA, e não pregão eletrônico.

- **Acórdão nº 1924/2015 – TCU – Plenário:**
"A exigência de registro em conselho profissional, bem como de atestados de capacidade técnica, deve guardar estrita pertinência com o objeto licitado, sob pena de configurar restrição à competitividade."
- **Súmula nº 272 do TCU:**
"É vedada a exigência de registro em conselho profissional quando as atividades a serem"

contratadas não se relacionam com as atribuições profissionais regulamentadas por esse conselho."

Portanto, a manutenção da exigência de CREA e de três engenheiros é **flagrantemente ilegal**, além de representar **grave afronta aos princípios licitatórios da isonomia, competitividade e proporcionalidade**, previstos nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Da Evidente Semelhança com o Edital do CISPARG e Índícios de Direcionamento

A simples comparação do presente edital com o edital do CISPARG – Processo nº 33/2024, Pregão Eletrônico nº 16/2024 revela que se trata de **cópia integral**, inclusive nas exigências desarrazoadas e restritivas.

Tal cenário evidencia um possível **direcionamento do certame em benefício da empresa Health Biotecnologia**, que foi a adjudicatária do certame anterior, conforme amplamente noticiado no setor.

É imprescindível que este órgão demonstre que está agindo no estrito interesse público e não reproduzindo modelos de editais anteriores que violam os princípios constitucionais da **impessoalidade, isonomia, legalidade e moralidade administrativa**.

2.4. Da Violação aos Princípios da Lei nº 14.133/2021

As exigências aqui combatidas violam flagrantemente os seguintes princípios da nova Lei de Licitações e Contratos:

- **Princípio da Isonomia (art. 5º, I);**
- **Princípio da Competitividade (art. 5º, II);**
- **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade (art. 5º, III);**
- **Princípio do Interesse Público (art. 5º, IV);**
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 5º, V);**
- **Princípio da Economicidade e Eficiência (art. 11).**

A manutenção destas exigências representa **violação direta aos princípios que regem a Administração Pública**, além de ensejar potenciais nulidades no procedimento licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente:

1. **A imediata retificação do edital, com a supressão das exigências de inscrição no CRA, tendo em vista que se caracteriza como ilegal.**
2. **A retificação da exigência do CREA e da obrigatoriedade de contratação dos engenheiros clínico, elétrico e mecânico;**
3. **A retirada das exigências técnicas do profissional engenheiro juntamente ao conselho responsável;**
4. **Na hipótese de manutenção dessas exigências, que a Administração apresente estudo técnico e justificativa formal, detalhada e fundamentada, que demonstre de forma inequívoca a necessidade desses requisitos, sob pena de nulidade do certame;**

5. A republicação do edital com prorrogação dos prazos, conforme art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, caso haja alteração no instrumento convocatório;
6. O acolhimento integral da presente impugnação, por ser medida de rigor, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e interesse público.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2025.

ANTONIO CARLOS
RIBEIRO:44466587
604

Assinado de forma digital
por ANTONIO CARLOS
RIBEIRO:44466587604
Dados: 2025.05.26
15:38:09 -03'00'

Antônio Carlos Ribeiro
Sócio-Administrador